



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 47/2017-DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS/DF
Processo nº: 098.000.170/2015 (apensos 098.000.201/2015 e 098.000.090/2015)
Assunto : Auditoria de Conformidade em Prestação de Contas Anual
Exercício : 2014

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de Auditoria de Conformidade com a finalidade de examinar a Prestação de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do então Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço nº **/**** - SUBCI/CGDF.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, no período de 19/05/2015 a 16/07/2015, objetivando verificar a conformidade das contas da Unidade.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2014, sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira, de material e de pessoas.

Em atendimento ao art. 29 da então Portaria nº 89, de 21/05/2013, foi realizada Reunião de Encerramento em 26/08/2015, com os dirigentes da Unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de auditoria. Na referida reunião foi lavrado o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 378 a 405 do processo.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos arts. 144 a 146 e 148 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, aprovado pela Resolução 38/1990 – TCDF, vigente á época de organização do presente processo de contas.



III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

1.1 - FALHAS ENCONTRADAS EM PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

Trata o processo nº 098.004.488/2013 de contratação direta por inexigibilidade de empresa de consultoria para realizar trabalhos desenvolvidos exclusivamente pelo Engenheiro de Transportes e pelo economista, visando à programação detalhada e racional de fluxo de ônibus urbanos no Distrito Federal.

A empresa contratada foi a AXIS Consultoria Urbana Ltda. (Contrato nº 35/2013, sem data, celebrado em setembro de 2013), inscrita no CNPJ nº 26.964.536/0001-10, pelo valor de R\$397.000,00, para execução dos trabalhos relativos à elaboração de 24 produtos (Relatórios Técnicos), no prazo de 12 meses.

Cabe ressaltar que o objeto relativo a essa inexigibilidade já havia sido contratado no início do exercício de 2013, por meio do processo nº 098.001.404/2013, Contrato nº 16/2013, de 05/04/2013, pelo valor de R\$396.000,00, com a empresa Axis Consultoria Urbana Ltda., com a justificativa de ser desenvolvido exclusivamente pelo arquiteto-urbanista e o economista.

Decorridos aproximadamente 60 (sessenta) dias da assinatura do Contrato nº. 16/2013 (primeira contratação), o principal consultor se retirou da empresa para assumir cargo de Diretor da Terracap e o Contrato foi rescindido sem a entrega total dos produtos.

Mesmo assim, foi efetuado o pagamento de R\$82.500,00 pela entrega de dois relatórios que, segundo consta, não atendiam às necessidades da Unidade e nem estavam de acordo com o Projeto Básico. A Autarquia efetuou a contratação por inexigibilidade em desacordo com a legislação, como relatado a seguir, cuja premissa básica foi a execução dos serviços de Consultoria pelos Srs. citados. Na ocasião não foi aplicado nenhuma penalidade à empresa pela inexecução contratual.

As falhas encontradas no processo de contratação da empresa Axis Consultoria (Contrato nº 16/2013 – primeira contratação) foram apontadas no RELATÓRIO DE



AUDITORIA Nº 03/2014-DIMAT/CONIE/SUBCI/CGDF, relativa ao exercício de 2013, quais sejam:

- 3.4.1- Contratação por inexigibilidade com enquadramento inadequado;
- 3.4.2 - Contratação direcionada para empresa específica que não apresentou proposta;
- 3.4.3 - Ausência de propostas para estimativa dos custos globais;
- 3.4.4 - Ausência de detalhamento e critérios de aceitabilidade dos produtos;
- 3.4.5 - Garantia contratual em desacordo com a legislação;
- 3.4.6 - Não cumprimento dos cronogramas físico-financeiro e não apresentação dos produtos finais da forma especificada no projeto básico;
- 3.4.7 - Rescisão unilateral em desacordo com a legislação;
- 3.4.8 - Não aplicação das penalidades.

Novamente, após a rescisão contratual solicitada em 06/06/2013 e com a manifestação de concordância do Diretor Técnico, exarada em 22/08/2013, mas sem a celebração do termo, foi autuado em 06/08/2013 o processo 098.004.488/2013 para contratação por inexigibilidade da empresa Axis Consultoria Urbana Ltda., para execução do mesmo objeto. Assim sendo, foi celebrado o Contrato nº 35/2013, no valor R\$397.000,00 com as mesmas falhas do Contrato anterior, a saber:

1.1.1 - Projeto básico incompleto e sem detalhamento

Fato

Primeiramente cabe registrar que o Projeto Básico traz na descrição do objeto o direcionamento para a empresa Axis Consultoria Urbana Ltda. (CNPJ nº 26.964.536/0001-10), conforme reprodução abaixo:

Contratar de serviço especializado de consultoria da empresa Axis Consultoria urbana Ltda., doravante denominada de contratada, com trabalho desenvolvidos exclusivamente pelo Engenheiro de transporte e pelo Economista, visando à programação detalhada e racional do fluxo de ônibus urbanos no distrito Federal.

Ressalte-se que o processo foi autuado com o Projeto Básico pronto, sem nenhum levantamento, sem justificativa para a contratação e sem estudo técnico prévio para demonstrar a necessidade da contratação, sem a estimativa de custos, entre outros documentos necessários para fundamentar e justificar a contratação por inexigibilidade.

Além disso, o Projeto Básico não traz especificamente o que deveria ser entregue em cada produto, de que forma deveria ser elaborado e qual seria a sua aplicação em cada região.



A título de esclarecimento, destaca-se que a Lei de Licitações estabelece que o Projeto Básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço e deve ser elaborado com base nas indicações de estudos técnicos preliminares e deve estar anexado ao ato convocatório, dele sendo parte integrante e deve ser elaborado segundo as exigências contidas na referida Lei. O Projeto Básico também é obrigatório, no que couber, para contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Em qualquer contratação de serviços, se o Projeto Básico for incompleto a licitação estará viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração Pública. Neste caso sob análise, foi contratada a empresa de Axis Consultoria Urbana Ltda para executar o objeto por duas vezes e em ambas tentativas os produtos não foram entregues em sua totalidade. O Projeto Básico foi elaborado pelo servidor de matrícula nº 263.904-1 e aprovado pelo Diretor Geral.

Causa

- Projeto Básico com informações insuficientes e inadequadas para contratação de serviços por inexigibilidade.

Consequência

- Os relatórios entregues são precários e, a nosso ver, não atendiam às necessidades da Autarquia, visto que não traziam propostas exequíveis e não auxiliavam no desenvolvimento de ações para melhoria do transporte público coletivo do Distrito Federal.

Recomendação

- Alertar formalmente a área técnica responsável pela elaboração de Projetos Básicos e Termos de Referência, no sentido de assegurar que os documentos sejam produzidos com base em estudos técnicos preliminares, com definição clara do objeto a ser contratado, custos unitários, justificativas adequadas, manifestação sobre o impacto ambiental, quando for o caso, e o respectivo enquadramento, conforme estabelecido na Lei de Licitações.

1.1.2 - Ausência de propostas para justificar o valor da contratação e diferença no cálculo do valor contratado

Fato



Ainda em relação ao processo nº 098.004.488/2013 constatou-se que o Projeto Básico foi elaborado com o direcionamento a empresa AXIS Consultoria Urbana Ltda (CNPJ nº 26.964.536/0001-10), conforme definição do objeto citada anteriormente.

No item 5 do Projeto Básico há a informação de que o valor de cada Consultor não poderia exceder ao valor de R\$16.500,00 por cada produto elaborado e que esse valor corresponderia a R\$750,00 por dia (considerado 22 dias úteis do mês). Assim, considerando a elaboração de 02 produtos por mês (um para cada consultor), o pagamento mensal seria de R\$ 33.000,00 que multiplicado por 12 meses, se chegaria a R\$396.000,00. Porém há na estimativa dos custos do Projeto Básico a informação de que a primeira parcela seria de 50% de R\$33.000,00, ou seja: 01 parcela de R\$16.500,00 e 11 parcelas de R\$33.000,00, o que corresponderia a R\$ 379.500,00. Entretanto, a contratação foi de R\$ 397.000,00. Portanto uma diferença de R\$17.500,00.

Para validar os custos da contratação foram incluídas 03 cartas de empresas informando os valores de honorários de seus Consultores Seniores, correspondendo a R\$ 800,00 a 1.000,00, de R\$ 1.000 a 1.200,00 e de R\$ 750,00, este último da própria empresa Axis Consultoria Urbana Ltda. Dessa forma, a Unidade tentou validar os custos da contratação em detrimento de apresentação de propostas válidas.

De acordo com a Lei de Licitações, em seu art. 7º, § 2º inciso II, os serviços somente podem ser licitados quando houver orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Mesmo nas hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, a justificativa de preços deverá ser realizada, mediante pesquisa no mercado, de modo a afastar suspeita quanto à existência de superfaturamento. A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. Essa prerrogativa também não foi utilizada.

Causa

- Descumprimento da Lei de Licitações quanto as condicionantes norteadoras das contratações diretas.

Consequência



- Contratação direta irregular sem a observância dos requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Licitações, notadamente, quanto à justificativa de preços, ausência de proposta, razões da escolha do fornecedor, além do valor do Contrato ter sido firmado a maior em R\$17.500,00.

Recomendação

- Instaurar procedimento apuratório para identificação dos responsáveis e quantificação do possível dano ao erário.

1.1.3 - Ausência de detalhamento e critérios de aceitabilidade dos produtos

Fato

Os produtos descritos no Projeto Básico não possuem detalhamento claro do que é para ser feito e em razão disso, também não possuem os critérios de aceitabilidade. A título de exemplo, reproduzimos a seguir alguns produtos contratados:

01A	Programação Samambaia – Recanto das Emas – riacho fundo I e II – Plano Piloto, SIA e retorno: Análise, avaliações e propostas para utilização das vias por veículos, características e sugestões de melhoria e de construções viárias, terminais e paradas	01B	Programação Taguatinga Ceilândia-SIA Plano Piloto e retorno: Demandas Diárias, horários e pendulares observadas e ou estimadas em vias troncais, alimentadoras e locais com distribuição de passageiros em terminais e paradas ao longo das linhas de ônibus existentes, origens e destinos com definições de 1) rotas por vias; 2) frequências por hora; 5) quilômetros rodados; 6) custos e tarifas; 7) frota requerida; 8) terminais e 9) paradas.
02A	✓ Programação Vicente Pires-Águas Claras – Núcleo Bandeirante – Plano Piloto, SIA e retorno e PCCO (plano de Centro de Controle Operacional): mesma descrição do Produto 01-A – elaborado com base no Produto 3-B do Contrato nº 16/2013 do Consultor; ✓ Análise crítica do Modelo Operacional de CCO a ser implantado no DFTRANS.	2B	Programação Samambaia – Recanto das Emas – Riacho Fundo I e II – SIAB – Plano Piloto: Conteúdo igual ao Produto 1-B
03A ao 06A	Conteúdo idêntico ao 01 ^a - elaborados com base nos produtos do Consultor	Demais produtos	Conteúdo semelhante ao produto 01 B

Sem os critérios de aceitabilidade dos produtos claramente definidos no Projeto Básico não havia possibilidade de avaliá-los. Diante disso, qualquer produto entregue poderia ser aceito e como consequência, executores não tinham argumentos para exigir qualquer tipo de ajustes de conteúdo.

Essas constatações foram confirmadas pelos executores que consignaram nos memorandos de recebimento dos produtos que o conteúdo tinha caráter técnico e informativo e que não tinha como avaliar o mérito do produto, posto que, este foi especificado entre a



Diretoria-Geral do DFTRANS e a empresa Axis. (fl. 202 do processo 098.004.488/2013). Note-se que a aceitabilidade dos produtos era tão somente de responsabilidade da Diretoria-Geral e não estava prevista no Projeto Básico.

As aprovações dos produtos foram realizadas pelo Diretor-Geral do DFTRANS, da seguinte forma: “Ressalto que os produtos estão de acordo com as especificações solicitadas, considere-os aprovados” (fl. 151). Cabe registrar que todas as aprovações ocorreram dessa forma.

Nos autos não foram encontradas informações ou documentos de que a Unidade tenha disponibilizado qualquer informação ou documentos à empresa contratada para elaboração dos produtos, tais como quantidades de operadores dos sistemas de transporte público, quantidades de linhas, ônibus em circulação e rotas, mapas, terminais, manuais e metodologias de apuração de custos, entre outras, necessárias ao desenvolvimento dos produtos. Também não há nos autos indícios de que a empresa tenha solicitado essas informações ao DFTRANS.

Causa

- Projeto Básico com informações insuficientes e inadequadas para viabilizar a contratação de serviços, principalmente, em relação aos critérios de aceitabilidade dos produtos.

Consequência

- Avaliações deficientes e conseqüentemente produtos sem aplicabilidade.

Recomendação

- Alertar formalmente a área técnica responsável pela elaboração de Projetos Básicos e Termos de Referência, no sentido de que tais documentos tenham definido claramente os critérios de aceitabilidade dos produtos/serviços.

1.1.4 - Inexigibilidade com enquadramento inadequado

Fato

Constatou-se ainda no processo em exame que o referido pleito foi enquadrado como serviços técnicos conforme dispõe o art. 13 da Lei nº 8.666/1993, caracterizado como de natureza singular, com profissionais de notória especialização, combinado com o art. 25, conforme transcrito a seguir.



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

A justificativa apresentada para contratação por inexigibilidade foi baseada na Lei Distrital nº 4.566/2011, que regulamentou o Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal – PDTU/DF, exigindo a elaboração de estudos específicos prévios à sua execução.

Ressalte-se que o objeto contratado não passa de medições dos horários dos ônibus, frequências de passageiros, passageiros por viagem, passageiros totais, mapeamentos de paradas, quantidade de deslocamentos, viagens por dia, por mês, por final de semana, passageiros por mês, rotas, terminais e paradas, entre outras. Essas medições podem ser feitas por qualquer empresa e não demandaria ser de notória especialização.

A notória especialização foi definida no § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 que diz:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do Contrato. (grifo nosso)

Note-se que nos autos não existe nenhum desses elementos, tais como trabalhos anteriores, estudos, experiências, publicações que ensejariam o enquadramento do pleito em inexigibilidade. Pelo contrário, a equipe da empresa Axis Consultoria Ltda. (CNPJ nº 26.964.536/0001-10), na primeira contratação não entregou os produtos, nem ao menos se preocupou em substituir o Consultor para execução do objeto contratado, aliás, preferiu solicitar a rescisão do Contrato.

De acordo com entendimento do TCU, a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória **especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. – Súmula 264. (grifo nosso)

Ainda de acordo com entendimento do TCU, nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do



gestor, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/1993: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, se for o caso, caracterização da situação emergencial. Nos autos nenhum desses requisitos está presente. Portanto, o enquadramento foi inadequado.

Causa

- Inobservância das condicionantes estabelecidas pela Lei de Licitações para enquadramento de pleito em inexigibilidade.

Consequência

- Contratação direta por inexigibilidade sem enquadramento legal.

Recomendação

- Providenciar treinamento aos servidores envolvidos com as contratações diretas, no sentido de assegurar o correto enquadramento de tais contratações.

1.1.5 – Realização de pagamentos indevidos

Fato

Ainda em relação ao Contrato nº 35/2015 celebrado com a empresa Axis Consultoria Urbana Ltda. para desenvolvimento de 24 produtos (01A ao 12A e 01B ao 12B) foi constatado que alguns produtos foram pagos em duplicidade.

Cabe ressaltar que essa Consultoria havia sido contratada anteriormente em outro processo de inexigibilidade para desenvolvimento dos mesmos produtos e em decorrência da retirada de um dos consultores, o Contrato foi rescindido e os produtos não foram entregues em sua totalidade.

No segundo Contrato celebrado com a empresa Axis Consultoria Urbana Ltda. (CNPJ nº 26.964.536/0001-10), constou na Cláusula Décima que tratou da DESCRIÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO a seguinte informação: “Os produtos aqui apresentados são, em parte, continuidade do Contrato nº 16/2013, que teve os cinco primeiros produtos já elaborados e devidamente aprovados e pagos”.

**PAGAMENTOS EFETUADOS COM BASE NO CONTRATO n° 16/2013**

Produto	Nota fiscal	Valor	Data de Pagamento
01 (01A e 01B)	601, de 09/05/13	33.000,00	OB 00838, de 23/05/13
02 (02A e 02B)	603, de 07/06/13	33.000,00	OB 01120, de 16/07/13
04A	605, de 04/08/13	16.500,00	OB 01359, de 23/08/13
TOTAL		82.500,00	

Então, se foram elaborados, aprovados e pagos não haveria razão para elaborá-los novamente como foi feito no Contrato n° 35/1013, conforme demonstrado a seguir:

PAGAMENTOS EFETUADOS COM BASE NO CONTRATO 35/2013

Produto	Nota fiscal	Valor	Data de Pagamento
01A e 01B	606, de 30/10/13	33.000,00	OB 01805, de 22/11/13
02A e 02B	608, de 09/12/13	33.000,00	OB 01939, de 17/12/13
03B	610, de 18/12/13	16.500,00	OB 02038, de 23/12/13
04B	611, de 01/02/14	16.500,00	OB 00226, de 17/02/14
03A e 04 ^a	613, de 10/02/14	33.000,00	OB 00229, de 17/02/14
05 ^a	614, de 17/02/14	16.500,00	OB 00273, de 25/02/14
05B	615, de 17/02/14	16.500,00	OB 00276, de 25/02/14
06 ^a	001, de 23/04/14	16.500,00	OB 00687, de 25/04/14
09B	002, de 23/04/14	16.500,00	OB 00690, de 25/04/14
10B	003, de 23/04/14	16.500,00	OB 00801, de 15/05/14
06B	005, de 10/06/14	16.500,00	OB 01148, de 02/07/14
07 ^a	006, de 10/06/14	16.500,00	OB 01149, de 02/07/14
07B	009, de 04/08/14	16.500,00	OB 02107, de 08/10/14
08 ^a	010, de 11/08/14	16.500,00	OB 02110, de 08/10/14
TOTAL		280.500,00	



Percebe-se claramente que foram realizados pagamentos em duplicidade. Tendo em vista que os produtos são os mesmos nos dois contratos celebrados com a empresa Axis Consultoria Urbana Ltda. Dessa forma, fica constatado o pagamento indevido de R\$ 82.500,00 dos produtos que foram aceitos e pagos no Contrato anterior, ou seja, no Contrato nº 016/2013.

Causa

- Controles inadequados utilizados pelos gestores da Autarquia e despreparo dos executores dos Contratos.

Consequência

- Pagamento indevido de produtos vinculados ao Contrato nº 16/2013 e que foram contratados novamente através do Contrato nº 35/2013 com a mesma empresa, ou seja, Axis Consultoria Urbana Ltda.

Recomendação

- Instaurar procedimento de apuração para identificar os responsáveis e quantificação do dano.

1.1.6 - Inexecução parcial do objeto contratado sem a aplicação de penalidades

Fato

Na sequência, ainda em relação ao Contrato nº 35/2013 celebrado com a Axis Consultoria Urbana Ltda. (CNPJ nº 26.964.536/0001-10), constatou-se que os produtos contratados não foram entregues em sua totalidade. O Contrato previa a entrega de 24 produtos (01A ao 12A e 01B ao 12B), ao custo unitário de R\$16.500,00 por produto.

O Contrato foi celebrado em setembro de 2013 (não foi incluído a data da assinatura), com vigência de um ano e não foi prorrogado. Portanto, o vencimento ocorreu em setembro de 2014.

Em 27/11/2014, a executora do contrato elaborou Relatório de Encerramento do Contrato, no qual ficou evidenciado que os produtos 08B, 09A, 10A, 11A, 11B, 12A e 12B não foram elaborados.



Nos autos não há nenhuma informação quanto à aplicação de penalidade à contratada pela inexecução total ou parcial do Contrato, embora esteja prevista na Cláusula Décima Quinta que trata das Penalidades as seguintes penalidades: advertência, multa de 5% do valor do Contrato, suspensão temporária de participação em licitação e declaração de idoneidade.

De acordo com entendimento do TCU, conforme os Acórdãos nº 1262/2009, nº 949/2010 e nº 2445/2012 (todos do Plenário), a aplicação de multa à empresa pela Administração Pública, quando verificada a ocorrência de infração especificada em Contrato, configura obrigação e não faculdade do gestor. A não aplicação de penalidades também contraria o art. 87 da Lei de Licitações que estabelece a obrigatoriedade de aplicação de penalidades em caso de inexecução total ou parcial do objeto contratado.

Causa

- Não observância de cláusulas contratuais que tratam de aplicação de penalidades por inexecução total ou parcial do objeto contratado.

Consequência

- Inaplicabilidade do objeto contratado, uma vez que os produtos não foram entregues em sua totalidade.

Recomendações

1. Aplicar à contratada, após a ampla defesa e o contraditório, as penalidades previstas na cláusula Décima Quinta do contrato;
2. Instaurar procedimento de apuração para identificação dos responsáveis e quantificação do dano aos cofres da Autarquia.

1.2 – CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL SEM ENQUADRAMENTO

Fato

Trata o processo nº 098.003.844/2013 de contratação direta por inexigibilidade para prestação de serviços de Consultoria. O objeto teve escopo na prestação de serviços de Engenharia de Transportes para assessoramento técnico na análise do modelo de Gestão Operacional do Sistema de Transportes Público coletivo do Distrito Federal-STPC para



especificação de funcionalidades complementares ao Centro de Monitoramento Operacional Provisório – CMOP.

A empresa escolhida foi a EWS Engenharia de Transportes, inscrita no CNPJ nº 11.897.732/0001-42, conforme Contrato nº 39/2013, firmado em 22/11/2013, pelo valor de R\$140.000,00, com prazo de 90 dias para o desenvolvimento de 03 produtos, a saber:

- 01 – Análise do Modelo de Gestão Operacional do STPC-DF,
- 02 – Descrição dos Indicadores a serem monitorados;
- 03 – Especificação da forma da aplicação dos indicadores propostas.

Primeiramente, cabe destacar que não vislumbramos a necessidade de enquadramento em inexigibilidade, embora o Assessor Jurídico tenha se manifestado pelo enquadramento com base no art. 24, inciso IV da Lei de Licitações.

Não existe nos autos nenhum tipo de estudo que indicasse a urgência na realização da Consultoria, aliás, o processo autuado já começa com o Projeto Básico-PB elaborado pelo Diretor Técnico.

O referido PB não tem consistência ao apresentar a motivação/pretexto para a contratação emergencial: O Sistema de Transporte Público Coletivo do DF passa, atualmente, por um processo de renovação em que toda a operação do sistema foi licitada com base em novas regras de operação e novos níveis de desenvolvimento operacional por parte das empresas prestadoras desse sistema. (grifo nosso).

Segundo nosso entendimento, essa argumentação não dá o amparo legal e o enquadramento para a contratação emergencial, bem como não justifica a necessidade e a urgência de realização da contratação.

Além disso, os produtos apresentados não trazem propostas concretas, não apresentam metodologias de aplicação, nem fazem referências às especificações de funcionalidades complementares ao Centro de Monitoramento Operacional Provisório – CMOP.

Consta no verso da folha 394 dos autos o seguinte despacho datado de 29/04/2014: “Solicito o arquivamento deste processo, pois o mesmo já foi concluído, segundo o executor do Contrato”.



Causa

- Descumprimento dos princípios que norteiam a Administração Pública, principalmente, razoabilidade, moralidade, eficiência e finalidade.

Consequência

- Contratação emergencial sem enquadramento legal.

Recomendação

- Providenciar treinamento aos servidores envolvidos com as contratações diretas, no sentido de assegurar o correto enquadramento de tais contratações.

1.3. - FALHAS ENCONTRADAS EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - INTERATIVA

1.3.1 - Contrato prorrogado após o vencimento

Fato

Trata o processo o Processo nº 098.000.515/2013, de Pregão Presencial nº 001/2013 e respectiva Ata de Registro de Preços nº 007/2013, de 17/04/2013, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários, tipo menor preço global, conforme Projeto Básico, anexo ao Edital.

A empresa vencedora do pregão foi a INTERATIVA DEDETIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.058.935/0001-42, conforme Contrato nº 14/2013, celebrado em 01/04/2013, no valor de R\$ 2.003.500,00 e com vigência de 12 meses (fls. 623/629).

O Contrato inicial foi firmado em 01/04/2013 e expirou em 31/03/2014. Ocorre que o 1º Aditivo foi assinado em 01/04/2014. Portanto, a prorrogação foi efetivada 01 dia após o vencimento ocorrido em 31/03/2014.

Para o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., Malheiros, pp. 216/217), não há possibilidade de prorrogação de Contrato vencido:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do Contrato. O Contrato extinto não se prorroga nem se renova, exigindo



novo ajuste para a continuação das obras, serviços ou fornecimentos anteriormente contratados. (grifo nosso).

Esse entendimento também já está pacificado no Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 1247/2003 – Plenário, descrito a seguir:

Não deve ser celebrado termo aditivo de Contrato, cujo prazo de vigência tenha expirado, por ausência de previsão legal, observando-se o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, entende-se que a partir do 01/04/2014 a prestação de serviços permaneceu sem cobertura contratual, uma vez que a legislação não admite prorrogação de Contrato vencido. Portanto, o ajuste celebrado é nulo. Assim, os pagamentos efetuados a partir de 01/04/2014 no montante de R\$874.592,19 não têm cobertura contratual.

Além disso, não foi localizada nos autos a pesquisa de preços demonstrando a vantajosidade da prorrogação, a emissão de novo empenho, o Parecer da AJL sobre a possibilidade da prorrogação do Contrato e o despacho da autoridade competente demonstrando a legalidade do ato. Esse fato contraria o § 2º do art. 57 da Lei de Licitações que estabelece que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o Contrato.

Causa

- Descumprimentos de requisitos legais à prorrogação de Contratos.

Consequência

- Pagamentos sem cobertura contratual, uma vez que o ajuste celebrado é nulo.

Recomendações:

1. Adotar medidas visando regularizar a prestação de serviços de limpeza e conservação, como por exemplo, uma contratação emergencial até a realização de uma nova licitação;
2. Instaurar processo apuratório para verificar responsabilidades de quem deu causa à não prorrogação tempestiva do contrato.

1.3.2 - Contratada não disponibilizou Plano de Saúde aos empregados

Fato



Ainda em relação ao processo de serviços de limpeza e conservação, verificou-se que em 02/09/2014 foi elaborada Nota Técnica pela própria Autarquia relatando a ausência de disponibilização pela contratada de Plano de Saúde aos empregados vinculados ao Contrato nº 14/2013.

Constou na planilha de formação de custos dos postos de trabalhos o valor referente ao Plano de Saúde que seria disponibilizado aos empregados. Isso significa que a contratada está recebendo mensalmente o valor correspondente ao Plano de Saúde na fatura de prestação de serviços, embora o valor incluído na planilha não seja suficiente para custear nenhum Plano de Saúde, sem uma contrapartida adicional da empresa ou do empregado.

Nos autos foram localizadas duas notas fiscais emitidas pela empresa Ideias & Tendências Consultoria em Educação Ltda (CNPJ: 15.142.962/0001-52) informando sobre o pagamento do Plano de Saúde. Esses documentos não comprovam a disponibilização de Plano de Saúde, uma vez que não possuem o nº de Registro junto à Agência Nacional de Saúde - ANS, nem menciona o nome da empresa credenciada.

Ressalte-se que a empresa Ideias e Tendências Consultoria em Educação Ltda. não possuía, à época da apuração, em seu objeto social, a atividade de prestação de serviço de Plano de Saúde nem outro serviço afim, e que possivelmente não estaria prestando este serviço aos empregados da contratada.

No exercício de 2014 o valor pago à contratada a título de Plano de Saúde atingiu o montante de R\$ 21.168,00, apurado da seguinte forma:

Jan a set/14:	35 empregados x 48,00 x 09 meses =	R\$ 15.120,00
Out a dez/14:	42 empregados x 48,00 x 03 meses =	R\$ 6.048,00
Total		R\$ 21.168,00

Cabe ressaltar que a empresa tem direito à repactuação a partir de abril de 2014 devido ao acordo coletivo da categoria. Neste caso, o valor deverá ser apurado novamente, uma vez que o valor por empregado incluído na planilha de repactuação passou para R\$ 150,00.

Na referida nota também foi apontado que a empresa Ideias & Tendências Consultoria em Educação Ltda. possuía dois endereços. Em vistorias *in loco*, feitas pelo técnico da Unidade, foi comprovado que a empresa não possuía sede em nenhum deles. Além disso, a Unidade também comprovou que a empresa tinha como sócios servidores e filhos de



servidores. Essa questão não será abordada, uma vez que o Contrato em análise refere-se à empresa Interativa uma vez que a Ideias & Tendências seria apenas uma suposta intermediadora de Plano de Saúde.

Causa

- Fiscalização e acompanhamento deficiente por parte do executor do contrato.

Consequência

- Pagamento a maior verificado nas faturas mensais.

Recomendação

- Efetuar a glosa do valor correspondente ao Plano de Saúde e caso não seja possível, instaurar procedimento de apuração.

1.3.3. - Não comprovação de disponibilização de uniformes aos empregados de empresa contratada

Fato

Ainda em relação ao Contrato nº 14/2013 celebrado com a empresa Interativa Dedetização, Higienização, e Conservação Ltda. (CNPJ: 05.058.935/0001-42), não foi localizado documento que comprova a entrega dos uniformes aos empregados, conforme descrição a seguir:

04 calças compridas
08 camisetas de manga curta
02 pares de sapato ou botas, em couro
04 pares de meias
Observação: quantidade de itens por empregado.

O valor incluído na planilha de formação de preços de cada empregado é de R\$277,60 (41 empregados entre serventes e lavadores de autos) e R\$503,60 para 01 encarregado, correspondendo a uma despesa anual de R\$11.885,20, considerando o quantitativo máximo de 42 empregados vinculados ao Contrato a partir de outubro/2014.



A Unidade não se manifestou sobre as constatações da auditoria durante o trabalho de campo.

Causa

- Fiscalização e acompanhamento deficiente por parte do executor do contrato.

Consequência

- Possibilidade de pagamentos indevidos, caso os materiais não tenham sido entregues aos empregados.

Recomendação

- Exigir a apresentação dos recibos de entrega dos uniformes relativo ao exercício de 2014. Caso não tenha sido entregues, efetuar a glosa do valor correspondente.

1.4 - NOVA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO QUE JÁ HAVIA SIDO PRORROGADO APÓS VENCIMENTO

Fato

Foi constatado que no Contrato nº 13/2012 (Processo nº 098.005.211/2011 e apenso nº 098.000.136/2013), firmado em 27/08/2012, com a empresa Santa Helena Vigilância Ltda. (CNPJ: 03.019.733/0001-40), de prestação de serviço de vigilância, que existem 04 (quatro) aditivos após ter expirado sua validade em 28/08/2013, tendo em vista que os aditivos que autorizaram essas repactuações de valores e alterações de prazo foram assinados em 26/09/2013 (1º, 2º, 3º aditivos) e em 25/08/2014 (4º aditivo).

Portanto, todos os ajustes não têm amparo legal já que o Contrato encontrava-se vencido. A irregularidade já havia sido apontada no Relatório de Auditoria nº 03/2015-DIMAT/CONIE/SUBCI/CGDF referente à Prestação de Contas do exercício de 2013, no entanto, a Unidade reincidiu na ocorrência, prorrogando novamente o Contrato no exercício de 2014.

Conforme retrata a tabela a seguir, foram celebrados os seguintes aditivos ao Contrato nº 13/2012:

Descrição/fls	Data	Motivo	Valor Mensal	Valor Anual em R\$
1º Termo Aditivo fls. 1084/1090	26/09/13	Reajuste em decorrência de Acordo Coletivo da Categoria	234.331,46	2.811.977,52



Descrição/fls	Data	Motivo	Valor Mensal	Valor Anual em R\$
2º Termo Aditivo fls. 1551/1553	26/09/13	Suplementação de 25% dos postos de vigilância	292.914,32	3.514.917,90
3º Termo Aditivo fls. 1554/1555	26/09/13	Prorrogação por 12 meses	Sem alteração	Sem alteração
4º Termo Aditivo fls. 2603 a 2605	25/08/14	Reajuste em decorrência de Acordo Coletivo da Categoria e prorrogação de prazo por 12 meses	301.817,74	3.621.812,88

Para o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., Malheiros, pp. 216/217), não há possibilidade de prorrogação de Contrato vencido:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do contrato. O contrato extinto não se prorroga nem se renova, exigindo novo ajuste para a continuação das obras, serviços ou fornecimentos anteriormente contratados. (grifo nosso).

Esse entendimento também já está pacificado no Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 1.247/2003 – Plenário, conforme a seguir:

Não deve ser celebrado termo aditivo de Contrato, cujo prazo de vigência tenha expirado, por ausência de previsão legal, observando-se o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, entende-se que a partir do 26/09/2013 ocorreu nova prorrogação de Contrato que se encontrava vencido, portanto, a prestação de serviços permaneceu sem cobertura contratual nesse período, uma vez que a legislação não admite prorrogação de Contrato vencido. Diante da constatação da irregularidade, o documento que efetivou a prorrogação é nulo, conseqüentemente, todos os demais ajustes também não tem valor jurídico.

Causa

- Ausência de planejamento, monitoramento e controle dos prazos contratuais da Autarquia.

Consequência

- Manutenção de prestação de serviços sem cobertura contratual, uma vez que a prorrogação efetuada em 26/09/2013 não tem valor jurídico.



Recomendações

1. Providenciar nova licitação para regularizar a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada da Autarquia;
2. Instaurar sindicância para apurar a responsabilidade pelas prorrogações do Contrato nº 13/2012, realizadas pela Unidade sem amparo legal.

1.5 – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS COM PREÇOS ACIMA DO PRATICADO NO MERCADO E SEM ESTUDO PRÉVIO PARA ESTIMAR SEUS QUANTITATIVOS

Trata o processo nº 098.003.278/2013 de aquisição de móveis por meio Pregão Presencial de Menor Preço Unitário, por item, para Registro de Preços.

Nos autos não consta o estudo prévio para quantificar a necessidade de móveis que a Autarquia precisava para suprir suas necessidades. Além disso, o Termo de Referência não tem uma justificativa plausível para as aquisições. Constatou-se também que o Edital do Pregão (fls.132/164) não foi rubricado pelos responsáveis.

Em Adesão a Ata de Registro de Preços nº 02, do 11º Batalhão de Suprimento do Exército Brasileiro, foram adquiridas 94 (noventa e quatro) poltronas, espaldar médio, da empresa USE Móveis para Escritório Ltda. (CNPJ nº 01.927.184/0001-00), beneficiária do Registro de Preços, no valor de R\$960,00 a unidade.

Entretanto, a equipe de auditoria realizou pesquisa de preços constatando que o valor de aquisição está acima do praticado no mercado, conforme comparação realizada nas tabelas a seguir:

TABELAS COMPARATIVAS

PESQUISA DE MERCADO DO TERMO DE REFERÊNCIA – OBJETO: CADEIRAS DE ESPALDAR MÉDIO ENCONTRADAS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 098.003.278/2013 (fl. 282)			
EMPRESA	CNPJ	DATA	VALOR UNITÁRIO EM R\$
Achei Móveis para Escritório Ltda.	08.221.047/0001-97	24/05/2013	1.790,00
Requinte Móveis para Escritório e Informática Ltda.	02.180.110/0001-00	24/05/2013	1.295,00
Beatriz Móveis – VS Móveis para Esc. e Residência	14.599.920/0001-82	24/05/2013	1.070,00
PESQUISA DE MERCADO – PROPOSTAS ANEXAS – OBJETO: CADEIRAS DE ESPALDAR MÉDIO ENCONTRADAS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 098.003.278/2013 (fl. 282)			
EMPRESA	CNPJ	DATA	VALOR UNITÁRIO EM R\$
Home Office Móveis para Escritório	08.612.755/0001-59	27/01/2014	1.056,00



PESQUISA DE MERCADO DO TERMO DE REFERÊNCIA – OBJETO: CADEIRAS DE ESPALDAR MÉDIO ENCONTRADAS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 098.003.278/2013 (fl. 282)				
EMPRESA	CNPJ	DATA	VALOR UNITÁRIO EM R\$	
Ágape – Rezende e Cruz Com. e Repres. de Móveis	10.800.883/0001-78	28/01/2014	1.094,40	
USE Móveis para Escritórios Ltda	01.927.184/0001-00	07/02/2014	960,00	
PESQUISA DE MERCADO – ORÇAMENTOS POR EMAIL SOLICITADO PELA EQUIPE DE AUDITORIA – PERÍODO: 08/06/2015 a 10/06/2015				
OBJETO: CADEIRAS DE ESPALDAR MÉDIO COM AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS				
EMPRESA	CNPJ	DATA	VALOR UNITÁRIO EM R\$	
Requinte Móveis para Escritório	07.698.333/0001-85	08/06/2015	330,00	
Achei Móveis para Escritório	08.221.047/0001-97	08/06/2015	320,00	
USE Móveis para Escritórios Ltda	01.927.184/0001-00	09/06/2015	760,00	

Constatamos que a empresa USE Móveis para Escritórios Ltda. (CNPJ: 01.927.184/0001-00) forneceu 94 poltronas, espaldar médio, para o DFTRANS no valor unitário de R\$960,00. Em 09/06/2015, solicitamos orçamento para a USE Móveis para Escritórios Ltda. que se comprometeu a fornecer 20 unidades do mesmo objeto a R\$760,00 cada.

Está demonstrado que a Autarquia adquiriu 94 poltronas com diferença de R\$200,00 por unidade da própria fornecedora, conforme comparação efetuada com a Nota fiscal da aquisição e o orçamento solicitado pela equipe de auditoria, confirmando um superfaturamento de R\$18.800,00.

A Unidade por meio do Ofício nº 341/2013-GAD/DAF/DFTRANS, de 04 de dezembro de 2013, demonstrou interesse em aderir a Ata de Registro de Preços nº 24/2013 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre, aproveitando o Registro de Preços em benefício da empresa Flexform Ind. Metalúrgica Ltda. (CNPJ: 49.058.654/0001-65) para adquirir 190 cadeiras giratórias espaldar médio e 80 longarinas com 03 lugares.

A empresa Flexform Ind. Metalúrgica Ltda. (CNPJ: 49.058.654/0001-65) apresentou proposta (fl.281) para fornecer ao DFTRANS 190 poltronas giratórias de espaldar médio a R\$475,00 a unidade e 80 longarinas espaldar médio no valor de R\$1.645,00 a unidade.

No entanto, o DFTRANS aderiu a Ata de Registro de Preços nº 02, do 11º Batalhão de Suprimento do Exército Brasileiro, com validade até 19/08/2014, no qual o preço da poltrona espaldar médio registrado pela empresa beneficiária USE Móveis para Escritório Ltda. foi de R\$ 960,00 a unidade.



Sem qualquer justificativa nos autos a Unidade deixou de adquirir as poltronas por R\$475,00 por unidade, comprando as 94 (noventa e quatro) unidades por R\$960,00 cada, com uma diferença a maior de R\$ 485,00 por peça, totalizando um prejuízo ao erário de R\$45.590,00. Além disso, se a Unidade tivesse sido mais criteriosa na pesquisa de preços, poderia ter adquirido as cadeiras por até R\$320,00 a unidade, conforme levantamento da tabela acima. Neste caso, a economia seria de R\$60.160,00.

Causa

- Pesquisa de mercado precária ou direcionada.

Consequência

- Prejuízo ao erário de R\$ 18.800,00, considerando o orçamento da própria contratada.

Recomendações

1. Promover sindicância para apuração da aquisição de móveis com preço acima do mercado;
2. Considerando que o prejuízo apurado foi abaixo do valor de alçada determinado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, conduzir Tomada de Contas Especial sob o rito sumário pelo prejuízo de R\$18.800,00, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 04/2016 – CGDF;
3. Notificar o setorial responsável para efetuar nas futuras compras da Unidade o estudo prévio para quantificar e justificar a demanda.

1.6 - NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS OBRIGATÓRIOS PARA ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Fato

Trata o processo n° 098.002.053/2014 de adesão à Ata de Registro de Preços n° 11/2013 da Coordenação-Geral da Tecnologia da Informação do Departamento de Polícia Federal para aquisição de microcomputadores para a Autarquia. Foi celebrado o Contrato n° 25/2014 com a empresa Positivo Informática S/A, inscrita no CNPJ n° 81.243.735/0001-48, no valor de R\$ 545.300,00 pelo prazo de 12 meses.



Constatou-se que na adesão à Ata nº 11/2013 não foram observados todos os requisitos obrigatórios estabelecidos no Parecer PROCAD/PGDF nº 878/2013, em especial, o item 12, que trata de apresentação de proposta pelo fornecedor da ata, a saber: “ 12. Assentimento do fornecedor e cópia da proposta formal, que contenha as especificações, as condições e os prazos para o fornecimento dos bens ou serviços, em conformidade com o edital e a ata de registro de preços” . (grifo nosso)

Esse requisito também está previsto inciso XI do art. 27 do Decreto nº 34.509/2013 que regulamentou o Registro de Preços no âmbito do Distrito Federal, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação de proposta formal que contenha as especificações, as condições e os prazos para o fornecimento dos bens ou serviços, em conformidade com o edital e a ata de registro de preços.

Registra-se, também, que o Projeto Básico acostado às folhas 175/181 por recomendação do Serviço Jurídico da Unidade, não foi provado pela autoridade competente.

Causa

- Descumprimento dos requisitos obrigatórios estabelecidos no Parecer PROCAD/PGDF nº 878/2013 para adesão à Ata de Registro de Preços.

Consequência

- Processo de adesão ao Sistema de Registro de Preços irregular.

Recomendação

- Orientar formalmente os servidores envolvidos com processos de Adesões ao Sistema de Registro de Preços da obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos do Parecer PROCAD/PGDF nº878/2013.

1.7 - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE APURAÇÃO PARA VALIDAR PAGAMENTOS DE GRATUIDADES

Fato

Trata-se da análise dos processos nº 098.000.312/2014, nº 098.000.313/2014 e demais processos de pagamentos de gratuidades aos Portadores de Deficiência e Estudantes,



que foram creditados às empresas Operadoras do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e Metrô-DF, conforme as Leis nºs 4.582 e 4.583, ambas de 07/07/2011.

Os valores pagos se referem à gratuidade de viagens realizadas por Pessoas com Deficiência (PCD) e Passe Livre para Estudantes (PLE), que passaram a ser custeados integralmente pelo Distrito Federal, com data retroativa a 01/05/2011, de acordo com § 7º do art. 2º da Lei nº 4.582, de 07/07/2011 e o art. 3º da Lei 4.583, de 07/07/2011.

Não encontramos nos autos os critérios de apuração e parâmetros para validar os pagamentos efetuados a fim de confirmar se os valores informados nas notas fiscais correspondem às viagens que efetivamente foram realizadas pelos beneficiários.

A Lei nº 4.582, de 07/07/2011, dispõe sobre a gratuidade para Pessoas com Deficiência beneficiárias das gratuidades e determina que o pagamento do ressarcimento será realizado à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática - SBA e ao Metrô-DF, conforme segue:

Art. 2º O Distrito Federal efetuará, nos termos da legislação vigente, o pagamento das viagens realizadas pelos beneficiários da gratuidade de que trata o art. 15 desta Lei à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF, mediante comprovação efetiva do número de viagens realizadas pelo beneficiário.

§ 1º A comprovação de que trata o caput será feita pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, mediante remessa quinzenal à DFTRANS pelo operador do serviço básico e complementar rural do STPC/DF que houver efetuado o transporte, de demonstrativo do número de viagens efetivamente realizadas pelos beneficiários.

§ 2º A DFTRANS definirá, em ato próprio, os procedimentos para apuração e comprovação da efetiva realização das viagens e os prazos para ressarcimento aos operadores do STPC/DF, ouvidas as Secretarias de Estado de Planejamento e Orçamento e de Fazenda do Distrito Federal.

Já a Lei nº 4.583, de 07/07/2011, dispõe sobre a gratuidade do Passe Livre Estudantil (PLE), e em seu artigo 2º determina que o pagamento do ressarcimento seja realizado à operadora do SBA e ao Metrô-DF, conforme a seguir:

§ 1º O Distrito Federal efetuará, nos termos da legislação vigente, o pagamento das viagens realizadas pelos beneficiários do passe livre estudantil para a operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e para a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF, observados o limite estabelecido no caput do art. 4º e os valores das tarifas das linhas utilizadas, mediante a comprovação da efetiva utilização dos créditos inseridos nos cartões do passe livre estudantil no serviço básico e complementar rural do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

2º A comprovação de que trata o § 1º será feita pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, mediante remessa quinzenal à DFTRANS de demonstrativo da relação dos créditos efetivamente utilizados pelos beneficiários do passe livre estudantil,



discriminados por estudante, com especificação do operador do serviço básico e complementar rural do STPC/DF que houver efetuado o transporte.

A DFTRANS não apresentou nos autos a comprovação efetiva de que as viagens foram realizadas pelos beneficiários da gratuidade. Essa constatação está em desacordo com as Leis nºs 4.582/2011 e 4.583/2011. Além disso, apenas algumas notas fiscais encontradas nos autos continham informações sobre o quantitativo de viagens e créditos utilizados, que poderiam servir de parâmetros para os pagamentos, no entanto, não foram validadas pelo DFTRANS.

As remessas quinzenais deveriam ser enviadas pelas operadoras ao DFTRANS, conforme a legislação, a fim de comprovar as viagens das Pessoas com Deficiência, bem como os demonstrativos de relação de créditos efetivamente utilizados pelos beneficiários do Passe Livre Estudantil, cujos registros também não foram encontrados nos autos.

As concessões de gratuidade ocasionaram despesas ao Distrito Federal, referentes ao exercício de 2014, no montante de R\$177.442.380,90, conforme demonstrado na tabela a seguir:

PROCESSOS DE PAGAMENTO	TIPO DE PASSE LIVRE	VALOR PAGO EM 2014 EM R\$	VALOR EM RECONHECIMENTO DE DÉVIDAS DE 2014	VALORES EM RESTOS A PAGAR	TOTAL
098.000.312/2014 (Cooperativas) e demais processos de operadoras do STPC/DF	Estudantil	91.499.125,43	26.835.733,00	382.606,29	118.717.464,72
098.000.313/2014 (Cooperativas) e demais processos de operadoras do STPC/DF	Portadores de Deficiência	50.148.967,18	8.575.949,00	-	58.724.916,18
TOTAIS	-	141.648.092,61	35.411.682,00	382.606,20	177.442.380,90

Fonte: Contabilidade DFTRANS

Causa

- Ausência de controle e validação das viagens como parâmetro para pagamento das gratuidades.

Consequência



- Pagamento as empresas de transporte coletivo sem controle e sem validação das viagens realizadas pelos beneficiários causando prejuízo ao erário.

Recomendações

1. Instaurar procedimento apuratório em virtude da autorização dos pagamentos dos valores correspondentes as gratuidades sem a confirmação de que as viagens foram realizadas pelos beneficiários;
2. Cumprir integralmente as Leis n^{os} 4.582/2011 e 4.583/2011 que regulam o custeio da gratuidade no transporte público do Distrito Federal.

1.8 - PATRIMÔNIO SEM TOMBAMENTO

Fato

Trata-se da análise ao Processo n^o 098.000.201/2015 de Inventário Anual de Patrimônio do exercício de 2014, efetuado pela Comissão de Inventário designada pela Instrução n^o 315 de 16/12/2014 para levantamento dos bens patrimoniais da Autarquia.

A referida comissão detectou diversas irregularidades, tais como: movimentação de mobiliário sem comunicação prévia ao Núcleo de Patrimônio, bens recebidos em doação não incorporados ao Patrimônio da Unidade, ausência de sistema informatizado para facilitar o levantamento e controle de movimentação interna e externa de bens patrimoniais, bens novos sem tombamento depositados/guardados na Transporte Coletivos de Brasília-TCB e ausência de termo de guarda e responsabilidade.

No levantamento efetuado pela Comissão de Inventário, fls. 05 a 55, foi constatado uma quantidade significativa de bens não tombados. Esse fato indica que parte dos bens patrimoniais da Autarquia está sem controle e sem os termos de guarda e responsabilidade, em desacordo com o art. 26 do Decreto n^o. 16.109/1994.

Causa

- Ausência de planejamento e controle dos bens patrimoniais da Unidade.

Consequência

- Impossibilidade de responsabilização e ressarcimento de valor em caso de desaparecimento de bens.



Recomendações

1. Providenciar o tombamento de bens ainda não tombados conforme levantamento efetuado pela Comissão de Inventário;
2. Providenciar, por gerência, os Termos de Guarda e Responsabilidade de bens patrimoniais da Unidade.

1.9 - AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO NA COMPRA DE MATERIAIS DO ALMOXARIFADO

Fato

Em verificação realizada pela equipe de auditoria, no dia 13/07/2015, constatamos a existência de estoque elevado de materiais no depósito do almoxarifado da Unidade.

Diversos itens tais como CD's, DVD's, envelopes e pincéis, levando-se em conta o consumo anual, levarão anos para serem consumidos pela Unidade, gerando custos elevados de armazenagem aos cofres públicos.

O estoque atual desses itens indica que a compra foi realizada sem estudo prévio dos quantitativos necessários para consumo da Unidade. Percebe-se que o estoque de alguns itens é suficiente para o consumo da Unidade por muitos anos, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Materiais de Expediente - Estoque X Consumo Anual			
Especificação	Consumo em 2014	Estoque (jun/15)	Consumo dos Itens em ANOS
CD-R 52x700mb 80 mm	249	9.371	38
DVD-R 8x 47GB 120 mm	204	9.513	47
Envelope BR 22x32 80 g (A4 Branca)	9.954	33.652	3
Envelope BR 45x32 80 g (A3 Branca)	1	24.247	24.247
Envelope Carta 114x229 75g c/ Janela	1.005	58.359	58
Envelope KN 45x32 80g (A3 Pardo)	74	49.763	672
Pincel p/ Quadro Branco Azul Desart	59	667	11
Pincel p/ Quadro Branco Preta Desart	64	767	12
Pincel p/ Quadro Branco Verde Desart	58	699	12
Pincel p/ Quadro Branco Vermelha Desart	65	728	11



A Portaria nº 39/SEPLAN de 30/03/2011, que disciplina o Sistema Integrado de Gestão de Material (SIGMa.net) do Distrito Federal, quanto ao planejamento das quantidades a serem adquiridas pelas Unidades, determina o que segue:

Art. 20 - Planejamento de consumo é a estimativa de quantitativo e custo de material de consumo e permanente, para fins de previsão orçamentária, controle do estoque e geração de informações para aquisição.

Art. 21 A previsão de gastos de material de consumo deve considerar as metas estabelecidas para o período, o limite orçamentário, estatística de consumo e características das unidades administrativas.

Art. 27 Deverá ser evitada a compra volumosa de materiais sujeitos, num curto espaço de tempo, à perda de suas características normais de uso e também daqueles propensos ao obsolescimento.

Art. 74 Identificado os materiais obsoletos ou ociosos, deverá o chefe do setor de almoxarifado verificar preliminarmente se não há comprometimento quanto à perda da qualidade dos produtos, em seguida providenciar o registro no SIGMa.net, visando a transferência para outros órgãos do Governo do Distrito Federal.

Constatamos que a Autarquia não faz parte do SIGMa.net, no entanto, como órgão setorial a Unidade é integrante do sistema e não possui estrutura própria de gerenciamento e controle de estoque de materiais.

Causa

- Compras realizadas em excesso sem qualquer critério de estimativa de consumo.

Consequência

- Estoque elevado de itens gerando despesa de armazenamento e possíveis perdas de materiais.

Recomendações:

1. Os responsáveis pelo almoxarifado devem cumprir na íntegra a Portaria nº 39/ SEPLAN de 30/03/2011, especialmente, quanto à estimativa das quantidades necessárias para o consumo da Unidade para fins de previsão orçamentária, controle do estoque e geração de informações para aquisição;

2. Os materiais adquiridos acima da necessidade em excesso devem ser disponibilizados para consumo de outros órgãos do Distrito Federal;



3. Cadastrar a Unidade no SIGMa.net a fim regular os procedimentos operacionais e adequação aos procedimentos da Unidade á Portaria nº 39/ SEPLAN de 30/03/2011.

2 - GESTÃO FINANCEIRA

2.1 - DESVIO DE VALORES ARRECADADOS E GERAÇÃO FRAUDULENTA DE CRÉDITOS NO SBA

Fato

Trata o processo nº 098.002.595/2014, da instauração do Procedimento Preliminar Apuratório para levantamento da diferença de valores da arrecadação e possibilidade de fraude no comércio de bilhetagem da loja do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA, da Rodoviária Central do Plano Piloto.

Por meio do MEMO nº 12/2014 a Tesouraria SBA/RODOVIÁRIA informou que o movimento de caixa apresentou diferença a menor constatada em conferência realizada nas vendas de produtos CIDADÃO referente ao período de 08/10/2014 a 03/11/2014, conforme quadro a seguir:

DIFERENÇA NO FECHAMENTO DA VENDA NO POSTO DO SBA RODOVIÁRIA			
DATA DO MOVIMENTO	CONTAGEM FÍSICA	REGISTRADO NO SISTEMA	DIFERENÇA A MENOR
28/10/2014	0,00	17.276,00	-17.276,00
31/10/2014	0,00	21.702,00	-21.702,00
03/11/2014	10.933,10	33.369,10	-22.436,00
TOTAL	10.933,10	72.347,10	-61.414,00

A arrecadação total no período foi de R\$336.204,70 e o valor comprovado na contagem foi de R\$274.790,70, portanto, foi apurada uma diferença de R\$ 61.414,00, valor que foi desviado do SBA e não foi apresentada qualquer justificativa plausível para a irregularidade, constituindo prejuízo ao erário.

A ausência de procedimento de conciliação dos valores comercializados pelas bilheterias e os valores em espécie existente nos caixas, em conformidade com o respectivo depósito bancário correspondente, que deveria ser efetuado e conferido diariamente, fragiliza o controle, e facilita os desvios e as fraudes.



Em despacho de 19/12/2014, acostado à folha 08 dos autos, direcionado ao Diretor Geral do DFTRANS, existe a informação sobre o desvio de R\$61.414,00 e da constatação de fraude na comercialização irregular de créditos em desacordo com procedimentos legais que possibilitaram o desvio de R\$ 84.304,89 (fl.24).

A fraude consistiu na geração de créditos sem o valor correspondente em espécie no posto do SBA da Rodoviária, utilizando para essa prática o cartão funcional de servidor sem seu conhecimento, posto que, a mesma era funcionária da empresa terceirizada Paulista Serviços de Transportes Ltda. (CNPJ: 04.248.842/0001-18), lotada no posto do SBA do CONIC, à época dos fatos.

À fl.24 verificamos que o relatório de movimento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica que trata das “Anomalias Operacionais” que comprovam a utilização do cartão funcional da servidora para a geração de créditos fraudulentos, foi realizada no Posto do SBA da Rodoviária, em 07/10/2014 e 16/10/2014. A responsável pela tesouraria do SBA/Rodoviária à época era funcionária da empresa Paulista Serviços de Transportes Ltda.

A seguir apresentamos o resumo do relatório do SBA de 07/10/2014 que detectou a fraude:

Movimento: 314550 Sequência: 1- Início: 07/10/2014 e 16/10/2014 - FIM: Caixa aberto (sem fechamento)			
Nome: 151751 Cartão: 1244.298.874			
Grupo de POS : SBA – Rodoviária POS: 520-690-384 e 520-581-877			
RELATÓRIO DE ANOMALIAS OPERACIONAIS			
Produtos	Valor Unitário em R\$	Créditos	Subtotal
Cidadão Urbano 1	1,50	113,33	170,00
		Total	170,00
Estornos (-)			
Produtos	Valor Unitário em R\$	Créditos	Subtotal
Cidadão Urbano 1	1,50	456,67	-685,00
		Total	-685,00
Cupom de Desconto (-)			
Produtos	Valor Unitário em R\$	Créditos	Subtotal
	0,00	-	-560,66
		Total	-560,66
Vendas (+)			
Produtos	Valor Unitário em R\$	Créditos	Subtotal
Cidadão Urbano	1,50	56.860,37	85.290,55



Movimento: 314550 Sequência: 1- Início: 07/10/2014 e 16/10/2014 - FIM: Caixa aberto (sem fechamento)			
Nome: 151751 Cartão: 1244.298.874			
Grupo de POS : SBA – Rodoviária POS: 520-690-384 e 520-581-877			
RELATÓRIO DE ANOMALIAS OPERACIONAIS			
Vale-Transporte	1,50	133,33	200,00
		Total	85.490,55
Vendas (+) 16/10/2014	POS 520690384		
Produtos	Valor Unitário em R\$	Créditos	Subtotal
Cidadão Urbano 1	1,50	40,00	60,00
		Total	60,00
TOTAL GERAL EM R\$			84.304,89

A geração de créditos no valor de R\$84.304,89 propiciou aos fraudadores a possibilidade de descarregar os cartões em diversos validadores, beneficiando-se dos valores, fechando assim o ciclo da fraude.

O controle de liberação de cartões funcionais e senhas para operar no SBA eram realizados pela empresa terceirizada, procedimento que fragilizou os controles internos, possibilitando a emissão de “cartões funcionais fraudulentos”.

Não constam nos autos quaisquer providências da autoridade competente, tais como: instauração de sindicância, tomada de contas especial ou contabilização da perda, tendo ocorrido apenas o procedimento apuratório preliminar.

Causa

- Falha nos controles de arrecadação e comercialização do SBA.

Consequência

- Prejuízo ao erário no valor de R\$84.304,89.

Recomendações

1. Instaurar Tomada de Contas Especial a fim de apontar os responsáveis, quantificar o dano e recuperar o prejuízo;
2. Providenciar o controle e a conferência dos valores, conciliando os recursos arrecadados em bilheteria com o depósito bancário do valor correspondente ao movimento diário, bem como fiscalizar e conferir os valores por amostragem em poder dos gestores dos Postos do SBA;
3. Manter sob o controle do DFTRANS a emissão de cartões funcionais e



a disponibilização de senhas para usuários autorizados a operar no SBA.

2.2 – PERDA DE BÔNUS DE PONTUALIDADE

Fato

Trata o processo nº 098.000.697/2014 de Locação do Imóvel situado à QN 318 – Conjunto 02 lote 03 loja 01– em Samambaia-DF, destinado à comercialização de créditos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBA.

O Contrato foi firmado entre o Locador e a empresa Vale Ltda., inscrita no CNPJ nº 08.209.246/0001-80, firmado em 19/04/2010 pelo prazo de 4 anos, no valor de R\$5.000,00 por mês, com desconto de pontualidade de R\$1.000,00 caso o pagamento fosse efetuado até o vencimento. No exercício de 2014 o valor era de R\$6.200,00, considerado os reajustes dos exercícios anteriores.

Destaca-se que o Contrato foi firmado à época em que a comercialização dos créditos do sistema de transportes público estava sendo administrado e operacionalizado pelos permissionários. A partir da assunção do SBA pelo DFTRANS ocorrida por meio por meio do Decreto nº 32.815/2011, esses Contratos deveriam ter sido revistos ou substituídos, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento do aluguel era do DFTRANS.

Também foi constatado que no exercício de 2014, alguns pagamentos foram efetuados após o vencimento, gerando a perda da pontualidade no valor de R\$ 1.000,00/mês, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Mês	Valor	IPTU	Perda da Pontualidade	Valor pago	Diferença
Jan/14	5.200,00		1.000,00	6.200,00	1.000,00
Fev/14	5.200,00		1.000,00	6.200,00	1.000,00
Mar/14	5.200,00		1.000,00	6.200,00	1.000,00
Abril/14	5.200,00		1.000,00	6.200,00	1.000,00
Mai/14	5.200,00	505,60		5.705,60	-
Jun/14	6.200,00	168,10	-	5.368,10	-
Jul/14	5.200,00		1.000,00	0	1.000,00
Ago/14	5.200,00		1.000,00	0	1.000,00
Set/14	5.200,00		1.000,00	0	1.000,00
Out/14	5.200,00		1.000,00	0	1.000,00
Nov/14	5.200,00		1.000,00	0	1.000,00
Dez/14	2.066,00				



Além disso, constatou-se que o Contrato teve sua vigência encerrada em 19/04/2014 sendo que a locação continuou até 10/12/2014, quando o imóvel foi devolvido ao locador, conforme termo de recebimento de chaves acostado à folha 112. A partir do encerramento do Contrato, as despesas com o aluguel permaneceram sem cobertura contratual, perderam o desconto de pontualidade e ainda não foram pagas. Esses valores encontram em processo de reconhecimento de dívida. Atualmente o valor em processo de reconhecimento é de R\$ 33.066,00.

Constatou-se que no exercício de 2014, a Unidade deixou de economizar R\$4.000,00 referente ao bônus de pontualidade dos meses já quitados, em função dos pagamentos terem sido efetuados após o vencimento e ainda deverá ser pago R\$33.066,00 referentes aos meses em aberto, incluído a perda do bônus de pontualidade de R\$5.000,00, totalizando uma perda de R\$9.000,00 relativa à pontualidade.

Registra-se que o valor em aberto também não tinha empenho que permitisse o pagamento.

Causa

- Inércia dos Gestores em não iniciar tempestivamente a transferência de titularidade do Contrato de locação, logo após a assunção pela Autarquia do Sistema de Bilhetagem Automática ocorrida em 2011, além dos controles inadequados quanto à emissão prévia do empenho e adoção dos procedimentos necessários ao pagamento das faturas.

Consequência

- Serviço prestado sem cobertura contratual, sem prévio empenho, perda de bônus de pontualidade e não registrado em restos a pagar, além de estar em nome de terceiro (Valex Ltda.) sem vínculo direto com o GDF.

Recomendação

- Providenciar o reconhecimento da dívida e efetuar o pagamento quando houver orçamento. Além disso, a Unidade deve avaliar a necessidade de instauração de processo de sindicância para apurar a responsabilidade pela perda do bônus de pontualidade e pela realização de despesa sem prévio empenho e sem cobertura contratual.

2.3 - PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS DE MORA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO



Fato

Trata o processo nº 098.004.540/2011 de locação do imóvel situado no SIA, trecho 2 lotes 1835/1845 – Galpão B, em Brasília-DF. Em 09/03/2012, foi celebrado o Contrato nº 06/2012 com a empresa Sarkis Imob. Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ: 09.163.796/0001-78) no valor de R\$180.000,00/ano, correspondendo a R\$15.000,00/mês. No exercício de 2014 o valor do aluguel era de R\$ 16.200,00 por mês até março e de R\$17.200,00 a partir de abril/2014.

Em análise aos autos de pagamento do exercício de 2014 (Processo nº 098.000.326/2014), foi constatado que duas faturas foram pagas com multas e juros de mora sobre o valor do aluguel, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Período	Vencimento	Valor	Multa	Juros de mora	Prorrogado até	Data do Pagamento
09/12/13 a 09/01/14	08/01/14	16.200,00	1.620,00	140,15	29/01/14	29/01/14
09/02/14 a 08/03/14	08/03/14	16.200,00	1.620,00	162,00	11/04/14	11/04/14

Tendo em vista que os prazos de pagamento das faturas/boletos do aluguel foram prorrogados pelo locador e os pagamentos ocorreram nos respectivos prazos, não haveria razão para cobrar multa contratual e juros de mora. Além disso, na cláusula do Contrato celebrado com o locador não há previsão de cobrança de multa e juros de mora. O valor pago indevidamente foi de R\$ 3.542,15.

Causa

- Inobservância das cláusulas contratuais pelo executor

Consequência

- Pagamento indevido de multa contratual e juros de mora.

Recomendação

- Negociar com o locador a devolução do valor das multas contratuais e dos juros de mora ou efetuar glosa de valor equivalente.

2.4 - TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES ARRECADADOS NO SISTEMA DE BILHETAGEM AUTOMÁTICA (SBA)



Fato

Trata o processo nº 098.001.980/2014 de apuração de assalto ao empregado terceirizado encarregado de transportar valores arrecadados para depósito no Banco, conforme Ocorrência Policial nº 8.965/2014-1, comunicada à 5ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, em 15/07/2014, pelo Encarregado Geral do SBA/DFTRANS/GALERIA DOS ESTADOS, informando o que segue:

Que em 15/07/2014, por volta das 10h, foi abordado, por um indivíduo negro, não soube dizer se armado com faca ou arma de fogo, que, mediante ameaça, subtraiu dele uma mochila com a quantia aproximada de R\$ 221.000,00 em espécie.

Informou que em seguida ao roubo, o indivíduo entrou em um veículo Pálio de cor prata, modelo antigo, que o aguardava, ocasião em que observou que o veículo evadiu-se de local em direção ao eixinho Sul.

Informou, ainda, que tem sido comum o transporte de valores pelos funcionários do DFTRANS, uma vez que a empresa CONFEDERAL, em razão do final de Contrato, não está mais realizando o recolhimento, transporte e depósito de valores. Segundo à vítima, é possível que algumas câmeras tenham feito imagens que possam ajudar na possível identificação do veículo.

O valor da arrecadação do posto do SBA GALERIA no período informado nos autos (fls. 06 a 27) foi de R\$230.205,95; quantia que diverge do informado na ocorrência policial.

O responsável pelo SBA à época dos fatos era o servidor de matrícula nº 264.015-5, ex-servidor comissionado do DFTRANS que ocupava os seguintes cargos e funções:

- Nomeado em 30/08/2012 como Gerente de Administração e Logística (DODF nº 177, de 30/08/2012);
- Designado na Instrução de Serviço nº 245/2012 (conforme DODF nº 34, de 11/12/2012), como Coordenador da Comissão e Coordenador Financeiro do SBA.
- Assessor Especial de Comunicação Social do DFTRANS – CNE 07 (conforme nomeação publicada no DODF nº 254, 17/12/2012);
- Integrante do Conselho Gestor da Câmara de Compensação de Receitas e Créditos na qualidade de representante do DFTRANS (conforme DODF nº 44, de 27/02/2014).

A determinação para efetuar o depósito do valor de R\$230.205,95 no BRB, segundo a declaração da suposta vítima, foi do servidor matrícula nº 264.738-9, ex-servidor comissionado, Assessor Especial da Diretoria de Tecnologia do DFTRANS, integrante da Coordenação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica- SBA, conforme Instrução nº 125, de



17/04/2014 (DODF nº 80 – 23/04/2014) e executor do convênio de Cooperação, celebrado com a empresa Banco de Brasília - BRB, tendo por objeto a distribuição, comercialização e recarga de cartões eletrônicos e de créditos de viagem do Bilhete Único utilizados no Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF).

No verso da fl.27, constatou-se que Chefe de Gabinete do DFTRANS, em 17/07/2014, encaminhou o processo à COPED/DFTRANS para instauração de Procedimento adequado à situação. No entanto, nos autos não vislumbramos qualquer providência adotada pela COPED/DFTRANS após o encaminhamento.

Causa

- Falha na segurança de transporte de valores.

Consequência

- Prejuízo ao erário de R\$230.205,95.

Recomendação

- Instaurar sindicância para apurar os fatos e Tomada de Contas Especial para fins de responsabilizações e recuperação do prejuízo ao erário.

2.5 - SERVIÇOS DE DATACENTER DO SBA SEM COBERTURA CONTRATUAL

Fato

Trata o processo nº 098.000.740/2014 de autos de pagamentos das faturas dos serviços de estrutura de hospedagem do Datacenter ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBA. O valor dos serviços disponibilizados no exercício de 2014 atingiu o montante de R\$ 422.000,00. A fornecedora dos serviços era a empresa Algar Tecnologia e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ nº 21.246.699/0001-44.

Foi constatado que as faturas dos serviços de Datacenter do SBA foram pagas sem cobertura contratual, no período de fevereiro/2014 a agosto/2014. O valor pago sem cobertura foi de R\$ 369.200,00, correspondendo a R\$ 52.800,00 por mês. Registra-se que existia um Contrato emergencial com a empresa Algar, no valor de R\$ 316.800,00, pelo prazo de 180 dias com vigência até 30/01/2014. (Contrato nº 28/2013 – Processo nº



098.003.135/2013). A partir desta data, a prestação desse serviço passou a não ter cobertura contratual.

Ressalte-se que os serviços prestados pela Algar deveriam migrar para o controle da Administração Pública. Entretanto, essa migração ainda não ocorreu, e diante da necessidade de estrutura de Datacenter para a hospedagem do Sistema de Bilhetagem Eletrônica-SBA, os serviços continuaram sendo prestados sem cobertura contratual. Essa ocorrência afronta o parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações que estabelece que não existe contrato verbal com a Administração, salvo as pequenas compras de pronto pagamento.

Foi encontrado Memorando de nº 140/2014 GOF/DAF/DFTRANS, de 28/10/2014, encaminhado à DAF informando a existência de diversos Contratos vencidos. Entretanto, não foram localizados nos autos documentos sobre nova contratação emergencial ou qualquer documento que fizesse menção sobre licitação em andamento para regularizar a prestação dos serviços. Os serviços prestados no período de fevereiro a agosto/2014, sem cobertura contratual, foram pagos mediante determinação judicial.

Causa

- Fim de vigência da contratação emergencial e inexistência de um novo processo de licitação, uma vez que o controle do serviço estava na iminência de ser transferido à Administração Pública.

Consequência

- Serviço não migrado para a Administração Pública e pagamentos efetuados sem cobertura contratual, em desacordo com a Lei de Licitações.

Recomendação

- Providenciar a regularização dos serviços de Datacenter prestados pela empresa Algar Tecnologia S/A, mediante a realização de procedimento licitatório.

2.6 - FALHAS ENCONTRADAS NO PROCESSO DE PAGAMENTO DA OPERAÇÃO BRANCA – FASE DE TESTE DO BRT EIXO-SUL

Fato

Trata de análise do Processo nº 0098.001.838/2014, referente ao pagamento de remuneração à Viação Pioneira Ltda. (CNPJ: 05.830.982.0001-62), correspondente a prestação de serviço de transporte de passageiros no BRT (Eixo-Sul), sem cobrança de tarifa,



sob a alegação de caráter experimental, procedimento que foi denominado “Operação Branca”.

O serviço foi prestado a partir de 31/03/2014 e deveria ser apenas em caráter experimental, no entanto, estendeu-se de março a dezembro de 2014, permanecendo até abril de 2015, sem cobrança de quaisquer tarifas dos usuários e sem qualquer amparo legal. O valor pago a título de remuneração da empresa operadora referente às gratuidades foi de R\$ 26.348.892,10, pagos no exercício de 2014, valor integralmente custeado por recursos públicos, conforme tabela a seguir:

CREDOR: VIAÇÃO PIONEIRA LTDA – CRÉDITOS OPERAÇÃO BRANCA BRT - EM 2014	
Período	Pagamentos
Julho 2014	1.692.017,05
Agosto 2014	2.438.146,50
Setembro 2014	4.235.897,41
Outubro 2014	3.964.115,52
Novembro 2014	13.922.405,85
Dezembro 2014	96.309,80
Total	26.348.892,10

Diante da análise dos autos, constatamos as seguintes irregularidades:

a) As Ordens de Serviço foram emitidas pelo Diretor Geral do DFTRANS, sem amparo legal para iniciar o prestação do serviço e a remuneração à concessionária com valor integral e sem a efetiva cobrança de tarifa do usuário. As Ordens de Serviço da “Operação Branca” (fls. 09 a 22; 82 a 97) foram emitidas fundamentadas no Decreto nº 27.660 de 24/01/2003, que aprova o Regimento Interno do DFTRANS, esses documentos não evidenciam que foram originadas no Contrato de Concessão nº 01/2012 (Processo nº 090.000.772/2013), decorrente do Edital de Concorrência nº 01/2011 – ST (Processo nº 0090.000.455/2010), que regulamenta o procedimento de Concessão do Serviço Básico Rodoviário do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal – STPC-DF.

b) Não foi encontrado nos autos documentos que justifiquem legalmente esses pagamentos à Viação Pioneira Ltda. e que legitimem a operação do BRT em caráter experimental com tarifa zero ao usuário;

c) Despesas sem prévio empenho – As notas fiscais foram emitidas a partir de 14/05/2014, no entanto, o primeiro empenho da despesa foi o de nº 2014NE00513 (fl. 76), emitido em 07/07/2014.



d) Ausência de Parecer Jurídico da Unidade e de consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), que deveria ser provocada a se manifestar em virtude da despesa elevada, especialmente, quanto à legalidade desses pagamentos;

e) Tempo excessivo de operação em caráter experimental (testes) sem cobrança de tarifas, que se iniciou em 31/03/2015, e permaneceu durante o restante do exercício de 2014, permanecendo até abril de 2015.

f) As notas fiscais acostadas aos autos durante o exercício de 2014 não apresentaram descrição detalhada do serviço prestado e nem mesmo foram atestadas.

g) A operação foi iniciada em 31/03/2014 sem qualquer metodologia de cálculos para remunerar a concessionária Viação Pioneira Ltda pela prestação do serviço. A metodologia de remuneração por meio de custo por quilômetro rodado foi apresentada apenas em 20/05/2015 (fls. 53/63), e em desacordo com a legislação, nos termos do Art. 2º do Decreto nº 33.359, de 1º/03/2012, conforme segue:

A remuneração do delegatário dos serviços a que se refere o art.1º deste Decreto terá por base uma tarifa técnica, sendo o valor total dessa remuneração calculado pela multiplicação dessa tarifa pelo número de passageiros pagantes transportados em determinado período.

h) Nos cálculos utilizados conforme a Resolução nº 4618/95 CTPC-DF, o dispêndio é de R\$0,4583 por quilômetro rodado para custear o serviço dos “Cobreadores”, no entanto, a gratuidade evidencia que na operação com tarifa zero não há necessidade desse profissional.

i) Os Boletins de Controle Operacional (BCO) que serviam de parâmetro para o pagamento por quilometro rodado foram emitidos pela empresa Concessionária, o que não é razoável, uma vez que não há evidências de acompanhamento pelo DFTRANS para validação dos valores.

A área técnica da Unidade se manifestou nos autos, conforme Despacho nº 61/2014 – DTE/DFTRANS, de 11/06/2014 (fls. 25/26), relatando o que segue:

Entretanto, em nenhum momento foi inserido, no referido processo, esta determinação da Diretoria Técnica, em que é formalizado tal procedimento de remuneração. Da mesma forma não foi encontrado no processo, o Contrato ou outro dispositivo legal, com Parecer do serviço jurídico desta autarquia que formalize a operacionalização em caráter experimental.



Em outro Despacho nos autos, a área técnica do DFTRANS (fls. 889/902), de 21/11/2014, apontou as seguintes irregularidades:

a) Ausência de embasamento legal para legitimar a “Operação Branca”;

b) Metodologia de cálculo inadequada;

c) Vedação do art. 2º da Lei 4.011, de 12/09/2007, que não permite a concessão de subsídios diretamente aos delegatários privados;

d) Existência de inclusão de profissionais “Cobreadores” em veículos do BRT ao custo de R\$ 0,04583 por quilômetro rodado, sem necessidade, pois, não havia tarifa a ser cobrada do usuário.

Causa

- Emissão de Ordens de Serviço permitindo a operação, sem cobrança de tarifa, ao usuário do BRT (eixo-sul) por longo período em 2014.

Consequência

- Remuneração irregular de empresa concessionária com prejuízo ao erário.

Recomendação

- Instaurar sindicância a fim de apurar as irregularidades.

3 - CONTROLE DE GESTÃO

3.1 - AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO DE DOCUMENTOS DA UNIDADE

Fato

Em verificação realizada, no dia 02/07/2015, constatamos que os documentos de controle e fiscalização, tais como: Boletins de Controle Operacional (BCO), Boletins de Transporte Coletivo (BTC), discos de tráfego, recursos de infrações e outros estão arquivados de maneira desorganizada, em desconformidade com legislação arquivística do Distrito Federal.



Na verificação da sala ocupada para armazenar os documentos no subsolo do DFTRANS constatamos que existem documentos datados de 1998 a 2003, que deveriam ter sido eliminados em decorrência do prazo expirado, no entanto, se faz necessária a autorização do Arquivo Público do Distrito Federal para este procedimento. Esse armazenamento inadequado de milhares de caixas com documentos de forma desorganizada, sem qualquer cuidado, está em desacordo com a legislação de proteção aos documentos do Distrito Federal.

Ainda em visita local ao arquivo do DFTRANS do SIA (localizado no prédio da FUNAP), em imóvel locado pela autarquia pelo valor de R\$ 17.200,00 por mês, da empresa Sarkis Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ: 09.163.796/0001-78), Processo nº 098.004.540/2011, constatamos que no local existem toneladas de BCO, BTC e outros documentos enviados pelas empresas concessionárias que se encontram jogados no piso, expostos a poeira e umidade e sem qualquer critério de classificação e organização.

A tabela de temporalidade para área-fim do DFTRANS aprovada pela Instrução nº 105, de 10/06/2011, determina que Boletins de Controle Operacional (BCO) e Boletins de Transporte Coletivo (BTC) são documentos que devem ser armazenados por 11 anos, após esse prazo devem ser eliminados de acordo com a legislação.

No entanto, verificamos que existem milhares de documentos a serem eliminados, para isso, deve ser precedida da avaliação da Comissão de Documentos constituída pela autarquia, em seguida os documentos devem ser fragmentados manual ou mecanicamente, sob supervisão de servidor do DFTRANS, devidamente autorizado.

Os procedimentos da Portaria Conjunta nº 02 – Secretaria de Estado de Cultura e Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, de 22/10/2004, ainda não foram realizados pela Unidade, especialmente, o Art. 2º conforme segue:

O Registro dos documentos a serem eliminados deverá ser efetuado por meio de Listagem de Eliminação de Documentos, Edital de Ciência de Eliminação de Documentos e Termo de Eliminação de Documentos.

Em virtude das condições de arquivamentos exibidas nas fotos dos depósitos torna-se evidente o descumprimento do art. 2º da Lei nº 2.545/2000 (regulamentada pelo Decreto nº 24.205 de 10/11/2003), que determina que Distrito Federal realize a proteção de documentos de arquivo de seus órgãos e de suas entidades visando:

I – à organização dos arquivos correntes, intermediários e permanentes, deforma a viabilizar a recuperação das informações contidas em seus documentos e o atendimento eficiente aos seus usuários;
[...]



- III – à preservação dos documentos que constituem o patrimônio arquivístico público do Distrito Federal, em todas as fases de arquivamento;
- IV – à garantia de acesso aos documentos de arquivo e às informações neles contidas, resguardados os aspectos do sigilo legal.

Seguem fotos dos arquivos dos documentos nos depósitos do DFTRANS:

ARQUIVAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – VERIFICAÇÃO REALIZADA EM 02/07/2015



Foto 01 – Depósito de documentos em sala no subsolo do DFTRANS, local úmido e insalubre.



Foto 02 - Continuação da demonstração do arquivamento inadequado.



Foto 03 – Arquivo do DFTRANS do SIA - Desorganização e arquivamento precário expondo os documentos a umidade e a poeira.



Foto 04 – Continuação do arquivo do SIA – arquivamento inadequado e desorganização.

Causa



- Descumprimento da legislação arquivística do DF.

Consequências:

- Possível extravio e deterioração de documentos;
- Dificuldades impostas aos usuários que precisam localizar documentos;
- Custos elevados com locação, armazenamento e transporte de documentos.

Recomendações

1. A Unidade deverá obedecer fielmente à legislação arquivística do Governo do Distrito Federal, especialmente, no que se refere aos procedimentos de eliminação de documentos, em conformidade com a Instrução nº 105, de 10/06/2011 (DODF nº 116, páginas 4 e 5), que regula a eliminação de documentos da área-fim do DFTRANS;

2. A Unidade deverá proteger seus documentos de acordo com a Lei nº 2.545, de 28/04/2000, conforme o regulamento previsto no Decreto nº 24.205, de 10/11/2003, que define as normas de proteção de documentos no Governo do Distrito Federal.

3.2 - AUSÊNCIA DE SEGURO PARA COBERTURA DE INCÊNDIO

Fato

Ainda em relação ao Contrato nº 06/2012 relativo à locação do imóvel situado no Setor de Indústria e Abastecimento-SIA, trecho 2, lotes 1835/1845 – (Processo nº 098.004.540/2011), foi constatado que a Unidade não providenciou a contratação de seguro prevista no item 7 da cláusula Nona que trata das obrigações da locatária.

7. O seguro incêndio será contratado pelo locatário através de processo regular de contratação, conforme Lei nº 8.666/1993.

A ausência de contratação de seguro, em caso de ocorrência de sinistro, expõe a Autarquia à reparação dos danos materiais causado ao imóvel, uma vez que a locatária tem a obrigação de contratar o seguro estabelecido em Contrato.

Causa

- Inobservância de obrigações contratuais.

Consequência



- Vulnerabilidade da Unidade em caso de sinistro.

Recomendação

- Providenciar, imediatamente, a contratação do seguro para cobertura de incêndio, conforme previsto na Cláusula Nona do Contrato nº 06/2012.

4 - GESTÃO CONTÁBIL

4.1 - DÍVIDA JUNTO AO METRÔ-DF NÃO CONTABILIZADA

Fato

Em análise ao processo nº 098.001.688/2014 que trata dos débitos do transporte de passageiros (PNE e PLE) foi constatada, em 31/12/2014, a existência de dívida pendente de pagamento no valor de R\$ 27.311.449,75 junto à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal-Metrô-DF.

Quinzenalmente é emitida uma nota fiscal pelo Metrô com o respectivo valor da quinzena para que o DFTRANS efetue o repasse. Entretanto, o DFTRANS atesta a nota fiscal, mas não efetua o pagamento/repasse.

O valor apurado no exercício de 2014, ainda pendente de pagamento por falta de orçamento, não foi registrado na contabilidade da Autarquia. Esse fato contraria o disposto no art. 91 da Lei nº 4.320/1964 que estabelece que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais. Além disso, a Unidade descumpre os principais princípios da contabilidade, quais sejam, oportunidade, prudência e registro pelo valor original.

Em resposta ao questionamento do Controle Interno, a Unidade informou que os valores não foram contabilizados porque não foram remetidos à Gerência Orçamentária Financeira-GOF para contabilização. Informou ainda que estes valores estão sendo apurados pela Diretoria Administrativa Financeira-DAF para reconhecimento de dívida e que não havia e não há orçamento para pagamento.

Causa

- Descumprimento de Legislação Contábil, principalmente, os princípios da oportunidade, registro pelo valor original e da prudência.



Consequência

• Demonstrações Financeiras não refletem a realidade das obrigações da Autarquia.

Recomendação

• Providenciar a contabilização dos valores devidos à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal.

IV - CONCLUSÃO

Registramos que a Unidade tomou conhecimento de todos os apontamentos deste relatório por meio de Notas de Auditoria. Entretanto, a Unidade não se manifestou acerca dos apontamentos do Controle Interno.

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTO DE BENS E SERVIÇOS	1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.2, 1.3.2, 1.3.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTO DE BENS E SERVIÇOS	1.1.5, 1.1.6, 1.3.1 e 1.6	Falhas Graves
GESTÃO FINANCEIRA	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6,	Falhas Graves
CONTROLE DA GESTÃO	3.1 e 3.2	Falhas Médias
GESTÃO CONTÁBIL	4.1	Falha Média

Brasília, 06 de março de 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.